



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
[REDACTED]
FAZENDA SANTANA DA LAGOA SERENA



PERÍODO

13/07/2017 A 18/07/2017

LOCAL: JACUÍ /MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação do Proprietário	5
2. DADOS GERAIS DA OERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	14
5 DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	14
6 DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	14
7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	16
7.1. Das condições contrárias às condições de proteção trabalho	16
7.2. Informalidade do registro	20
7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho	20
8 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	20
8.1 Degradância nas frentes de trabalho	20
8.2 Degradância no alojamento	21
9 CONCLUSÃO	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- | | |
|---|----|
| 1) NOTIFICAÇÕES | 27 |
| 2) ALOJAMENTO: TERMO DE INTERDIÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO. | 31 |
| 3) DEPOIMENTOS | 44 |
| 4) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO | 64 |
| 5) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO | 79 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A large black rectangular redaction box covers the entire content of the page below the header.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 13/07/2017 a 18/07/2017

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

Zona Rural de JACUÍ-MG

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Fazenda Santana da Lagoa Serena,
zona Rural de Jacuí-MG CEI: 5122764216-84

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres (resgatadas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto das rescisões	
Valor líquido recebido	
FGTS/CS recolhido	
Valor Dano Moral Individual	
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	52
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	02



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	209887788	0017272	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	212298330	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	212298364	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	212298348	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5)	212298291	0003948	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
6)	212298356	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
7)	212298453	0003930	Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.
8)	212298437	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

09)	212298461 ✓	0014087	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
10)	212298445 ✓	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
11)	212579401 ✓	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
12)	212298429 ✓	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
13)	212579363 ✓	009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
14)	212579398 ✓	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
15)	212579371 ✓	0017027	Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

				dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
16)	212579380 ✓	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
17)	212530879 ✓	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
18)	212530895 ✓	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19)	212669753 ✓	1310178	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais.
20)	212530917 ✓	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
21)	212530852 ✓	1313770	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
22)	212669702 ✓	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em conformidade com as normas de segurança e saúde.
23)	212529153 ✓	1310232	Art. 13 da Lei nº	Deixar de submeter trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
24)	212530844	1313762	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
25)	212530771	1313754	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
26)	212530691	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
27)	212530607	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
28)	212530577	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
29)	212530534	1313711	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
30)	212530470	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

				disposto na NR-31.
31)	212530445	1313614	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.
32	212530381	1313592	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
33	212530348	1313576	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
34	212530305	1314700	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
35	212530216	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
36	212530089	1314696	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
37	212530011	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
38	212529994	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
39	212529871	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
40	212529846	1313088	Art. 13 da Lei nº	Deixar de exigir que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.
41	212529781 ✓	1313207	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais.
42	212529765 ✓	1315374	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.
43	212529749 ✓	1314823	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.
44	212529463 ✓	1315269	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.23, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de proteger máquina e/ou equipamento contra projeção de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento.
45	212529447 ✓	1315234	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
46	212529391 ✓	1314858	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de projetar e/ou selecionar e/ou instalar os dispositivos de partida, acionamento e parada de máquinas e/ou equipamentos estacionários de modo que impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental.
47	212529340 ✓	1311824	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			Portaria nº 86/2005.	estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
48	212529307	1314416	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.
49	212529277	1311794	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
50	212529251	1311786	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.
51	212529196	1311735	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
52	212529234	1311778	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia realizada pelos trabalhadores, junto a Gerência regional do Trabalho em Poços de Caldas, da existência de trabalhadores migrantes, laborando na Fazenda Santana da Lagoa Serena, sem o registro formal e em situações degradantes.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O proprietário explora o cultivo de café na Fazenda Santana da Lagoa Serena, CEI: [REDACTED] coordenadas: S21°2'00" e W 46° 49' 05", localizada na zona rural de Jacuí/MG.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal foi iniciada no dia 13 de Julho de 2017, no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, a ação foi realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] De início os auditores foram até o posto da Polícia Militar da cidade da Jacuí para solicitar acompanhamento policial até a fazenda objeto da denúncia. Na sequência, agora já acompanhados por dois policiais militares, os auditores se deslocaram até a fazenda.

Ao chegarmos ao estabelecimento solicitamos a presença do Proprietário, Sr. [REDACTED]. Em seguida, a fiscalização, juntamente com o Sr. [REDACTED] se dirigiu a frente de trabalho, onde foram encontrados 14 (quatorze) trabalhadores realizando a colheita de café, ali foram realizadas as entrevistas com os trabalhadores e ficou constatado que, nas frentes de trabalho de colheita de café, durante todo período da colheita o empregador não havia fornecido todos os EPIs necessários a esta atividade, alguns trabalhadores estavam trabalhando de chinelo, não havia instalações sanitárias ou local adequado para a realização das refeições, a água de beber era trazida pelos próprios trabalhadores em garrafas plásticas ou garrafões tal condição expõem os trabalhadores a condições de trabalho degradante, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral.

Terminada a inspeção na frente de trabalho, os Auditores Fiscais do Trabalho dirigiram-se às três edificações que serviam de alojamentos para estes trabalhadores. A moradia, onde se encontrava o casal de trabalhadores [REDACTED] e seus dois filhos estava de acordo com a legislação e não foi objeto de interdição. Caso restasse ainda alguma dúvida quanto à submissão dos empregados às condições de trabalho análogas às de escravo, esta foi afastada após a inspeção de dois dos três alojamentos.

No alojamento "1", uma casa de quatro cômodos com 07 (sete) trabalhadores homens alojados, constatamos as seguintes irregularidades: a) ausência de camas com colchões. Os trabalhadores dormiam no chão, em colchões e espumas muito finas, sendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que faz muito frio na região, principalmente nessa época do ano em que a fiscalização ocorreu, em pleno inverno; b) ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais e mantimentos. As roupas e objetos dos empregados ficavam pendurados nas paredes, presos por pregos, no chão, em cima dos colchões ou dentro de suas malas; c) não havia iluminação nenhuma em dois dormitórios. Os trabalhadores usavam lanternas durante a noite; d) instalação elétrica precária do chuveiro, com fiação exposta e expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico e incêndio; e) não havia local para consumo das refeições que eram feitas em cima dos colchões no chão ou nos arredores da edificação, devido à falta de mesas e cadeiras; f) ausência de lavanderia; g) local inadequado para preparo das refeições. Os trabalhadores preparavam as refeições em um barracão do lado de fora do alojamento, extremamente sujo, com vestígios de que anteriormente era usado para criação de aves, usando um fogareiro a lenha improvisado no chão, porquanto inexistente outro meio para aquecimento/preparo das refeições; g) presença de embalagem de agrotóxico no interior do alojamento.

O alojamento "2", um galpão com 05 (cinco) trabalhadores alojados, sendo uma trabalhadora do sexo feminino, tinha ligação direta (mesma parede) com o local usado para armazenamento de agrotóxicos. Havia abertura entre o telhado e a parede do dormitório e do depósito de agrotóxico. Tal abertura era coberta apenas por um pano branco, expondo os trabalhadores ali alojados a sérios riscos de intoxicação pelos vapores tóxicos emanados dos defensivos agrícolas. Foi relatado pela trabalhadora [REDACTED] alojada no galpão, a existência de aranhas, e até uma cobra, além da sujeira decorrente da utilização do fogão a gás para preparo das refeições nos dormitórios e do uso diário destes locais, sendo certo que o empregador não providenciava nenhum tipo de limpeza nem incentivava os trabalhadores a fazê-la. Outras irregularidades encontradas no alojamento "2": a) ausência de camas com colchões. O casal [REDACTED] dormiam no chão, em espumas muito finas, sendo que faz muito frio na região, principalmente nessa época do ano em que a fiscalização ocorreu, em pleno inverno; b) ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais e mantimentos. As roupas e objetos dos empregados ficavam em cima dos colchões ou dentro de suas malas; c) instalação elétrica precária do chuveiro, com fiação exposta e expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico e incêndio; d) ausência de recipiente para lixo no alojamento e no banheiro; e) não havia local para consumo das refeições que eram feitas em cima dos colchões no chão ou nos arredores da edificação, devido à falta de mesas e cadeiras; f) ausência de lavanderia; g) local inadequado para preparo das refeições. Os trabalhadores preparavam as refeições usando fogão a gás no interior dos dormitórios; g) presença de embalagem de agrotóxico no interior do alojamento.

A situação de degradância encontrada nas frentes de trabalho e nos dois alojamentos foi imediatamente comunicada ao empregador, assim como, que devido às condições degradantes do alojamento o mesmo estava sendo interditado (Termo de Interdição n 351369-130717-01), e que estas condições submetiam os trabalhadores à condição análoga à de escravo, devendo ser providenciada a retirada imediata dos trabalhadores do alojamento e sua instalação em local adequado, realizar o pagamento aos trabalhadores de todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta, devendo ainda providenciar o transporte dos trabalhadores ao seu local de origem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O empregador argumentou que não tinha dinheiro suficiente para realizar o pagamento das verbas trabalhista, mas se prontificava a pagar a produtividade alcançada por cada trabalhador e alojá-los em uma pousada até providenciar uma condução para transportar os trabalhadores as suas cidades de origens.

Ainda no dia 13 o empregador providenciou a retirada dos trabalhadores do alojamento e a transferência deles para uma pousada situada no município de Jacuí-MG, e que estaria procurando levantar fundos para fazer o pagamento da produtividade dos trabalhadores o mais rápido possível.

No dia 14 de manhã a auditoria fiscal se dirigiu até a pousada onde os trabalhadores estavam alojados e comunicamos que provavelmente o pagamento e o transporte dos trabalhadores se dariam na segunda-feira dia 17 de Julho. Na sequência a auditoria se dirigiu novamente até a fazenda e lá fomos informados que o proprietário estaria na cidade de Guaranésia-MG, tentando levantar o dinheiro necessário para o pagamento dos trabalhadores e para entrar em contato com o seu contador.

Ainda na manhã do dia 14 a auditoria se dirigiu para a cidade de Guaranésia, para encontrar o empregador e o contador. No início da tarde, já no escritório de contabilidade, ficou acordado que o empregador faria o pagamento aos trabalhadores na tarde do dia 17 e em seguida os trabalhadores seguiriam viagem para as suas cidades de origem.

Na manhã do dia 17 a auditoria fiscal foi novamente à pousada onde os trabalhadores estavam alojados, foram colhidas as últimas informações para emissão do requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado. Na tarde do dia 17 foi entregue aos trabalhadores o requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado e realizado o pagamento da produtividade de cada trabalhador, porém o transporte dos trabalhadores somente seria realizado na manhã do dia 18.

Na manhã do dia 18 de Julho os auditores fiscais acompanharam a saída dos trabalhadores com destino as suas cidades de origem.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.20.988.778-8:

Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada no dia 13/07/2017 e em curso até a presente data, realizada na Fazenda Santana da Lagoa Serena, coordenadas geográficas Latitude: 21° 2' 0" S e Longitude: 46° 49' 5" W, zona rural de Jacuí/MG e com o empregador notificado a apresentar documentos na GRTE/Poços de Caldas, na data de hoje, em que restou constatado que o empregador acima qualificado mantinha 14 (quatorze) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

Tal infração foi apurada durante inspeções no estabelecimento do empregador, realizadas no dia 13/07/2017, ocasião em que os empregados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

██████████ trabalhadores rurais safristas, foram encontrados laborando em condições análogas às de escravo, através da degradância das condições de trabalho às quais estavam submetidos.

Nesse sentido, a equipe da fiscalização, composta por 03 auditores fiscais do trabalho, acompanhada por 02 soldados da Polícia Militar de Jacuí/MG, ao adentrarem o estabelecimento do empregador, deslocaram-se até a lavoura de café e lá encontraram os trabalhadores alhures citados laborando (colhiam café) em frente de trabalho sem banheiro, abrigo contra as intempéries e local para refeições, sem uso de todos os EPI's - equipamentos de proteção individual - necessários (alguns, inclusive, usavam chinelo de dedo, tênis) e, segundo informaram, sem registro e anotação da CTPS. Após as entrevistas com os empregados, foi apurado que estes laboravam no local há cerca de um mês e, até aquele momento, não haviam sido registrados nem realizado exames médicos admissionais. Também restou constatado que o empregador não havia exigido o uso dos EPI's adequados à função destes e, por isso, tiveram que laborar de chinelo, de tênis, sem óculos de segurança, sem chapéu. Ademais, foi constatado que o empregador não havia fornecido garrafa térmica e nem providenciado, na frente de trabalho, água fresca para os empregados. Também não forneceu marmita térmica ou recipiente aos trabalhadores para a guarda e conservação de suas refeições.

Terminada a inspeção na frente de trabalho, os Auditores Fiscais do Trabalho dirigiram-se às três edificações que serviam de alojamentos para estes trabalhadores. A moradia, onde se encontrava o casal de trabalhadores ██████████ e seus dois filhos, estava de acordo com a legislação e não foi objeto de interdição. Caso restasse ainda alguma dúvida quanto à submissão dos empregados à condições de trabalho análogas às de escravo, esta foi afastada após a inspeção de dois dos três alojamentos.

No alojamento "1", uma casa de quatro cômodos com 07 (sete) trabalhadores homens alojados, constatamos as seguintes irregularidades: a) ausência de camas com colchões. Os trabalhadores dormiam no chão, em colchões e espumas muito finas, sendo que faz muito frio na região, principalmente nessa época do ano em que a fiscalização ocorreu, em pleno inverno; b) ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais e mantimentos. As roupas e objetos dos empregados ficavam pendurados nas paredes, presos por pregos, no chão, em cima dos colchões ou dentro de suas malas; c) não havia iluminação nenhuma em dois dormitórios. Os trabalhadores usavam lanternas durante a noite; d) instalação elétrica precária do chuveiro, com fiação exposta e expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico e incêndio; e) não havia local para consumo das refeições que eram feitas em cima dos colchões no chão ou nos arredores da edificação, devido à falta de mesas e cadeiras; f) ausência de lavanderia; g) local inadequado para preparo das refeições. Os trabalhadores preparavam as refeições em um barracão do lado de fora do alojamento, extremamente sujo, com vestígios de que anteriormente era usado para criação de aves, usando um fogareiro a lenha improvisado no chão, porquanto inexistente outro meio para aquecimento/preparo das refeições; g) presença de embalagem de agrotóxico no interior do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O alojamento "2", um galpão com 05 (cinco) trabalhadores alojados, sendo uma trabalhadora do sexo feminino, tinha ligação direta (mesma parede) com o local usado para armazenamento de agrotóxicos. Havia abertura entre o telhado e a parede do dormitório e do depósito de agrotóxico. Tal abertura era coberta apenas por um pano branco, expondo os trabalhadores ali alojados a sérios riscos de contaminação pelos vapores tóxicos emanados dos defensivos agrícolas. Foi relatado pela trabalhadora [REDACTED] alojada no galpão, a existência de aranhas, e até uma cobra, além da sujeira decorrente da utilização do fogão a gás para preparo das refeições nos dormitórios e do uso diário destes locais, sendo certo que o empregador não providenciava nenhum tipo de limpeza nem incentivava os trabalhadores a fazê-la. Outras irregularidades encontradas no alojamento "2": a) ausência de camas com colchões. O casal [REDACTED] dormiam no chão, em espumas muito finas, sendo que faz muito frio na região, principalmente nessa época do ano em que a fiscalização ocorreu, em pleno inverno; b) ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais e mantimentos. As roupas e objetos dos empregados ficavam em cima dos colchões ou dentro de suas malas; c) instalação elétrica precária do chuveiro, com fiação exposta e expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico e incêndio; d) ausência de recipiente para lixo no alojamento e no banheiro; e) não havia local para consumo das refeições que eram feitas em cima dos colchões no chão ou nos arredores da edificação, devido à falta de mesas e cadeiras; f) ausência de lavanderia; g) local inadequado para preparo das refeições. Os trabalhadores preparavam as refeições usando fogão a gás no interior dos dormitórios; g) presença de embalagem de agrotóxico no interior do alojamento.

Situação também degradante era que os colchões, assim como a roupa de cama, sequer foram fornecidos pelo empregador, mas sim trazidos pelos próprios trabalhadores de suas cidades de origem, sob pena de terem que dormir diretamente no chão. Outrossim, inexistia, nos alojamentos, local adequado para guarda e conservação dos alimentos, tais como geladeira e armários, razão pela qual eram armazenados em prateleira de madeira, expostos a ratos e outros tipos de parasitas e até mesmo guardados diretamente no chão.

Os dois alojamentos foram interditados conforme Termo e Relatório de Interdição nº 351369-130717-01.

Ademais, conforme alhures relatado, os empregados não estavam registrados no livro de registro de empregados, o qual foi devidamente analisado e visado pela auditoria fiscal do trabalho (primeiro registro em branco em 14/07/2017, livro 01, fl. 31). Nesse sentido é importante ressaltar que encontravam-se presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, porquanto os empregados prestavam serviços pessoalmente, mediante remuneração (foi combinada a quantia remuneratória de R\$18,00 por medida de café colhido), habitualmente (laboravam diariamente desde 10/06/2017 ou 23/06/2017, a depender do empregado) e sob subordinação jurídica (obedeciam às ordens do Sr. [REDACTED] empregador). Todos os 14 trabalhadores alojados encontrados laborando foram registrados sob ação fiscal, com data retroativa a 10/06/2017 ou 23/06/2017, a depender da chegada do empregado na fazenda, conforme autuação específica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todas as irregularidades de alojamento estão descritas em autuações específicas. Das informações e provas colhidas, constatou-se graves irregularidades cometidas contra os obreiros. Destas irregularidades, algumas apresentam inclusive elementos de condutas previstas no Código Penal, conforme descritas a seguir: 1) **NÃO ASSINATURA DA CTPS**: O autuado incorreu no crime previsto no art. 297, 4º do Código Penal ao omitir na CTPS a informação do contrato laboral, constatado pela fiscalização nesta ação fiscal. Do total de empregados laborando no estabelecimento, constatou-se que 14 (quatorze) trabalhadores estavam sem o devido registro na CTPS, sendo que duas CTPS tiveram que ser emitidas pela auditora fiscal. Todos os 14 registros na CTPS foram regularizados no decorrer da ação fiscal, com autuação específica por admitir empregados que não tinham CTPS; 2) **SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA**: Os trabalhadores foram vítimas de pagamentos irregulares, pois o salário sempre foi quitado com descontos informais e que ultrapassam os limites legais. Houve trabalhador que ficou o mês de junho sem receber qualquer valor, já que foram descontados do salário as compras que os trabalhadores fizeram no supermercado, tendo o empregador descontado até valores de compras de bebida alcoólica. O empregador se utilizava de fornecimento de produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros, realizando descontos abusivos e informais no pagamento dos salários. Tal prática evidencia uma moderna modalidade de servidão por dívida; 3) **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**: Constatou-se que o autuado manteve os obreiros alojados em condições degradantes na Fazenda Santana da Lagoa Serena, conforme irregularidades dos alojamentos e da frente de trabalho já descritas anteriormente. Portanto, pela submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho, o empregador incorreu no tipo penal constante no artigo 149, "caput", do Código Penal.

Não bastasse todas as irregularidades já descritas, o empregador também não mantinha registro de ponto dos empregados, objeto de autuação específica.

Percebe-se, diante do contexto relatado, que o empregador privou os trabalhadores de um patamar mínimo de dignidade da pessoa humana, através da supressão de direitos básicos referentes à legislação trabalhista, à saúde e à segurança do trabalhador. Resta inequívoca, portanto, a caracterização da degradância em relação às condições de trabalho às quais os empregados encontravam-se submetidos.

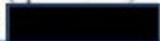
No dia 14/07/2017, a Auditoria Fiscal do Trabalho realizou sua atribuição de resgatar os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. O empregador recusou-se a receber o termo de afastamento e a comunicação do resgate. Porém, o empregador arcou com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos trabalhadores resgatados que foram transferidos para uma pensão na cidade de Jacuí.

Em 17/07/2017, a auditoria fiscal acompanhou o pagamento dos salários baseados na produção de todos os quatorze trabalhadores listados acima, entregando a cada um deles a guia do seguro-desemprego do trabalhador resgatado e no dia 18/07/2017, acompanhamos a saída dos trabalhadores em uma van para suas cidades de origem. O transporte da volta desses trabalhadores foi custeado pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Procuradoria do Trabalho do município de Varginha já foi acionada para tomar as medidas judiciais cabíveis para o pagamento das verbas rescisórias devidas e não pagas aos empregados.

As condutas do empregador - não assinatura da CTPS, registro dos empregados, supressão de direitos trabalhistas e submissão ao trabalho análogo ao de escravo - levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e na Norma Regulamentadora - NR-31, bem como nos art. 149 e 297, § 4º do Código Penal. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 14 (quatorze) empregados ao trabalho análogo ao de escravo, abaixo identificados: 1) 



7.2 Informalidade do Registro

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho o empregador mantinha 16 (Dezesseis) trabalhadores que laboravam na colheita de café, sem o devido registro legal exigido e que foi objeto de autuação específica.

7.3 Irregularidade no controle de jornada de trabalho

O empregador não possuía qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, mesmo o empreendimento funcionando acima de 10 (dez) empregados. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, agravando a situação encontrada que era de absoluta degradância nas frentes de trabalho. Por esta razão foi lavrada autuação específica, conforme consta do rol do item 3 deste relatório.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1 Degradância nas frentes de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ficou constatado durante a verificação física, depoimento colhido dos trabalhadores e do empregador a supressão, nas frentes de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Abaixo se relaciona as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho:

- a) deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias;
- b) deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigo que proteja os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- c) deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.
- d) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam as suas atividades;
- e) deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- f) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

8.2 Degradação no alojamento

Inspecionou-se, como já dito, a edificação utilizada como alojamento onde estavam as 14 (quatorze) vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Em razão da degradação das condições oferecidas pelo local, o mesmo foi imediatamente interditado.

Procedeu-se a lavratura de auto de infração pelas seguintes irregularidades:

- a) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- b) permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;
- c) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- d) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes;
- e) Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo;
- f) Deixar de disponibilizar local para refeição para os trabalhadores;
- g) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores;
- h) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo como o disposto na NR-31;
- i) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo
- j) Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
- k) Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança,
- l) Deixar de disponibilizar lavadeira aos trabalhadores,
- m) Deixar de disponibilizar, nas instalações sanitárias, água limpa e papel higiênico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- n) Manter área de vivência que não possua iluminação e/ou ventilação adequada;
- o) Manter área de vivência que não possua condições de conservação, asseio e higiene;
- p) Manter agrotóxicos armazenados na mesma edificação destinada para alojamento dos trabalhadores.

Abaixo se procede à colação de fotos exemplificativas das irregularidades.

Fotos ilustrativas das condições do alojamento



Fotos inexistência de camas nos alojamentos os trabalhadores dormiam em espumas e colchões jogados diretamente sobre o piso da edificação.



Fotos mostrando o acúmulo de embalagens de agrotóxicos jogados na lateral de uma das edificações utilizada como alojamento



Fotos mostrando o local onde os trabalhadores preparavam as suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos mostrando depósito de agrotóxico que ficava na mesma edificação utilizada como alojamento, com uma parede com um vão superior que dava acesso direto ao alojamento coberto por um pano de colher café.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

- *“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- *§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

- *§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou bmental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, do alojamento oferecido aos empregados, que laboravam na Fazenda Santana da Lagoa Serena, Jacuí/MG, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 14 (quatorze) vítimas da submissão à condição análoga à de escravo:

